

COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FISCALIZAR AS FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELA UNIÃO E LIMITES DA FISCALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Roberval Clementino Costa do Monte

1 — HISTÓRICO E CLASSIFICAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

As fundações já conhecidas dos romanos e helênicos (*Hugo Paoli, N. Dig. It.*, VI, pág. 50) sem que, entretanto, seus juristas tivessem elaborado qualquer doutrina, constituíam-se, no direito clássico, em alguns templos e divindades pagãs.

Segundo MATOS PEIXOTO (*Curso de Direito Romano*, I, págs. 311 e 312) no direito pós-clássico eram consideradas fundações as igrejas, mosteiros, hospícios e estabelecimentos de beneficência (*pia corpora, piae causae, venerabilis domus*), sem fundamento, pois, o entendimento de alguns autores, *v.g.* BONFANTE, de que não seriam fundações as igrejas e as *pia corpora*;

SERPA LOPES (*Curso de Direito Civil*, I, pág. 331), citando F.S. SCHUPFER, expõe que entre os germanos somente mais tarde pôde ser superada a fase da universalidade/unidade, com base na sociedade e refletindo a influência do sentido unitário do direito canônico, onde eram considerados os institutos da Igreja instituídos por vontade superior e sendo tratado como entidade autônoma qualquer ofício eclesiástico dotado de patrimônio;

Esclarece SADY CARDOSO DE GUSMÃO (*REPERTÓRIO*, 23, págs. 221 e 224): "As três correntes de pensamento: romana, germânica e canônica influíram nos juristas da Idade Média e a dou-

trina dos glosadores, os quais se ativeram de preferência à orientação germânica, admitindo, todavia, o conceito romano da *universitas*, ao contrário dos canonistas, têm à frente SINIBALDO DEI FIESCHI, o futuro Papa Inocência IV, que se mantiveram fiéis ao sistema canônico, que foi o que veio a prevalecer no direito comum. (SERPA LOPES, obr. cit., loc. cit.).

No nosso direito anterior, as fundações eram reconhecidas e gozavam de personalidade jurídica, incluídas entre estas os corpos de mão morta, segundo se conclui dos termos do Título XVIII, do Livro II das *Ordenações do Reino*, disposições que tiveram fonte nas *Concordatas de D. Diniz, D. Pedro I e D. João I*. (V. Cândido Mendes, *Ordenações Philipinas*, anotações ao Livro II, tít. XVIII e Coelho da Rocha, *Direito Civil Português*, 1.º, pág. 49)".

.....

"5 — As fundações podem ser classificadas sob diferentes prismas e aspectos:

Sob o ponto de vista de direito, na conformidade da divisão do Direito em geral, se classificam em fundações de direito público externo e interno, as primeiras de Direito Internacional, as segundas de Direito Administrativo e em fundações de Direito Privado, que podem ser civis, eclesiásticas, pias, humanitárias, de profilaxia, de educação, culturais, etc., na conformidade do seu fim.

As fundações de direito internacional se regulam pelos atos internacionais respectivos, não obedecendo ao sistema das leis internas de cada associado e por isso mesmo o seu caráter de fundação é discutível, prevalecendo até mesmo ponto de vista diferente, ou seja, o de se tratar de organizações nascidas da ONU e da associação dos Estados, o que não é suficiente para a sua caracterização."

.....

"As fundações de direito público interno obedecem às leis que as criaram e com elas se assemelham algumas autarquias, embora constituam tipos próprios, ou organizações de direito administrativo, com expressão própria.

Assim as autarquias, os institutos de previdência, em muito se assemelham às fundações, pelo seu fim humanitário e de interesse coletivo, a que está vinculado o respectivo patrimônio, diferindo,

no entanto, das mesmas, por isso que os beneficiários são também pessoas associadas.”

2 — REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS À LUZ DO D.L., N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967 E DO D.L. N.º 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Quanto às fundações privadas instituídas pelo Poder Público Federal foram equiparadas, pelo D.L. n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 4.º, § 2.º) às empresas públicas e situadas, segundo a maioria dos autores, entre as entidades paraestatais da administração indireta federal (CAIO TÁCITO, *Fundações do Estado*, Rev. For., 205, pág. 419);

Com o advento do D.L. n.º 900, de 29 de setembro de 1969, as fundações privadas instituídas pela União tiveram seu regime jurídico fundamentalmente alterado: não mais são consideradas empresas públicas (art. 8.º) e, para serem instituídas, observados serão os requisitos dos artigos 2.º e 3.º (participação de recursos privados no patrimônio e nas despesas, mínimo de um terço do total, objetivos não lucrativos e que não possam ser atingidos por órgãos da Administração Federal, direta ou indireta, supervisão ministerial quando receberem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União);

Prescrevem os arts. 2.º e 3.º do D.L. n.º 900, de 29 de setembro de 1969:

“Art. 2.º — Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo, um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).”

“Art. 3.º — Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Do exame destes dispositivos legais chegamos à conclusão de que as fundações de direito privado instituídas pelo Poder Público Federal passaram a ter duplo regime, o primeiro, constante do citado art. 3.º, atingindo todas as fundações desta natureza, criadas antes ou após sua vigência: deixaram de integrar a Administração indireta da União e ficarão sob a supervisão ministerial quando receberem subvenções ou transferências à conta do orçamento federal; o segundo regime, constante do referido art. 2.º, aplica-se às novas fundações de direito privado que forem instituídas pelo Estado, que obedecerão às respectivas condições;

3 — DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POR COOPERAÇÃO E POR COLABORAÇÃO

THEMISTOCLES CAVALCANTI (*Curso de Direito Administrativo*, 5.ª ed., pág. 347/348) demonstrou que as fundações de direito privado instituídas pelo Poder Público situam-se entre os gestores de serviços executados por *cooperação*, espécie do gênero *descentralização administrativa*, quando particular e Estado conjugam esforços para determinada finalidade (em contraposição à descentralização administrativa em regime de *colaboração*, em que há *delegação* do Estado ao particular de encargos públicos);

Se relativamente às fundações *privadas* criadas pelo Poder Público é pacífica a competência do Ministério Público, local ou federal, para sua fiscalização o mesmo não ocorre quanto às fundações *paraestatais*, salientando, entretanto, HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, 1966, 2.ª ed., pág. 314 e Rev. Dir. Adm. n.º 68, págs. 46/47) que a fiscalização do Ministério Público é *sempre indicada*, distinguindo, com propriedade, a *fiscalização institucional* do Ministério Público do *controle financeiro do órgão estatal* incumbido da fiscalização da correta aplicação dos dinheiros públicos.

4 — VERBETE N.º 8 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ressalvando-se que o controle por parte de outros órgãos esta-

tais dos dinheiros públicos recebidos pelas fundações não se confunde com a fiscalização institucional do Ministério Público nem a exclui (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., loc. cit.) em relação àquele controle já firmou o Egrégio Tribunal de Contas da União (Verbete n.º 8 da Súmula da Jurisprudência Predominante):

“8. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento da regularidade das contas globais das entidades criadas pelo Poder Público, sob a forma de Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, quando recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

— Constituição, art. 70 § 1.º.

— Decreto-lei n.º 199, de 25.02.67, arts. 31 n.º II, 33, 34 n.ºs II e IV, 40 n.º I e 42.

— Decreto-lei n.º 200, de 25.02.67, arts. 19 e 26.

— Decreto-lei n.º 900, de 29.09.69, art. 3.º.

— Procs. n.ºs 24.743/71 e 25.759/72, Sessão de 08.05.73, Ata n.º 29/73, Anexo II”.

Esta, aliás, a orientação de algumas fundações instituídas pela União, como a das “Pioneiras Sociais”, que estabeleceu, no art. 5.º, § 4.º dos seus Estatutos, o controle pelo referido Tribunal.

5 — ASPECTOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Também quanto à fiscalização por parte do Ministério Público algumas fundações da órbita federal, *v.g.* a Fundação Getúlio Vargas, merecem registro:

Criada pela Lei Federal n.º 6.693, de 14.7.1944, teve seus Estatutos aprovados *ut* Portaria n.º 9.507, de 19.10.1944

“O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.693, de 14 de julho de 1944, e tendo em vista o que propôs o Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve aprovar os Estatutos da “Fundação Getúlio Vargas” que acompanham a presente e que entrarão em vigor uma vez realizados os atos legais da fundação”.

É certo que o parágrafo único do artigo 31 dos Estatutos da Fundação Getúlio Vargas, aprovados pela já citada Portaria n.º 9.507, de 19/10/44, do Ministro da Justiça, estabeleceu que a prestação de

contas dos órgãos dirigentes da entidade, depois de aprovada pela Assembléia-Geral, seria encaminhada ao *Ministério Público do Distrito Federal*, para os fins legais (A 20.^a Assembléia Geral Ordinária de 29/30/66 alterou, com impropriedade, “Ministério Público do Distrito Federal” para “Ministério Público do Estado da Guanabara”).

Esse dispositivo não interfere, em absoluto, com a posição aqui sustentada.

Com efeito, seria equivocado ler-se, atualmente, onde está escrito *Ministério Público do Distrito Federal*, *Ministério Público do Estado da Guanabara*.

Cabe, em verdade, assinalar — e tal fato se apresenta como fundamental — que à época da edição das normas estatutárias em questão, o Ministério Público da Cidade do Rio de Janeiro era federal, integrante da organização do Ministério da Justiça, tanto quanto o Ministério Público Federal. Estava, pois, subordinado ao próprio Ministro que aprovou os Estatutos em tela.

Leve-se em conta, ademais, a jurisdição específica do *Parquet* carioca no então Distrito Federal, sendo de sublinhar, também, que, naquela época inexistia Justiça Federal Comum completa, e, assim, os dois Ministérios Públicos — o Federal e o do Distrito Federal — atuavam perante o mesmo Poder Judiciário Local, aliás, igualmente federal.

Ter-se-á de entender, como escrito no parágrafo único do art. 31 dos referidos Estatutos, Ministério Público Federal, alteração que, através de modificação estatutária, conviria se tornasse expressa.

6 — LIMITES DA FISCALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Determina o Código Civil e o repetia o anterior Código de Processo que o Ministério Público *velará* pelas fundações (arts. 26 e 653, respectivamente) e os autores e julgados esclarecem como deve ser feita esta fiscalização: PONTES DE MIRANDA (*Fundação — Pessoas Jurídicas de Direito Privado e de Direito Público — Atribuições do Ministério Público*) —, parecer jurídico, REVISTA FORENSE, vol. 192, págs. 76/79):

“VELAR tem dois significados, que correspondem a dois étimos: velar, pôr véu, velar; e velar, vigiar, vigilar. O vigia, vigil, está atento, fiscaliza. O juiz não vigia: decide. Com exata compreensão do que estatuíra o Código Civil, no art. 26, explícito foi o Código de Processo Civil no art. 653, “Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situada”, disse o art. 26 do Código Civil. E o art. 653 do Código de Processo

Civil enunciou o que acima citamos. O velar, a vigilância, consiste, portanto, de acordo com a regra jurídica explícita do art. 653, em fiscalização dos atos da administração; em exercício de ações, para as quais tem ele legitimação. Legitimação, ou concerne a quaisquer ações declarativas, ou constitutivas, ou condenatórias, ou mandamentais, ou executivas, que o sistema jurídico produza, no sentido de boa administração e atenção dos atos à finalidade das fundações".

.....

.....

"Nas pessoas jurídicas de direito privado, se algum ato se afasta dos fins fundacionais, há infração dos estatutos ou da lei; e o que o poder estatal pode fazer é pleitear a decretação de nulidade ou de anulabilidade, ou a declaração de ineficácia, com as conseqüências normais quanto ao exercício dos cargos. Não há qualquer relação jurídica de obediência entre a fundação de direito privado e o Estado. Se a lei estabelece necessidade de aprovação de algum ato, ou de alguns atos, apenas vela. Dá-se o mesmo se a lei exige permissão ou licença. As sanções, em caso de infração da lei, são as do direito privado (nulidade, anulabilidade, rescisão, ineficácia)".

.....

"O poder de ingerência, de controle, é inconfundível com o dever de velar, de que resulta certa legitimação a pedir ou a requerer aos juízes. No poder de ingerência está implícita a ação de intervir, o ato. No poder de velar, não. Quem tem a atribuição apenas pode pedir que se execute o que o Estado prometeu, se há pretensão ou ação".

.....

"No art. 26 do Código Civil, velará está em vez de "tem o dever de velar". Deu-se, apenas, legitimação ao órgão do Ministério Público para propor ações ou requerer as medidas que em cada caso caibam. Não se criou nenhuma ação ou medida. Não se lhe atribuiu qualquer ato administrativo.

.....

"...não é verdade que o velamento pelo Ministério Público chegue ao ponto de poder intervir na vida estatutária das fundações...".

Reafirmando (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, 3.^a ed., vol. III, pág. 492):

“Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dele é de ordenação, ou de coordenação. É de promoção. A atividade, a que se possa aludir, é sua, e consiste em promover. O velho termo Promotor era expressivo”.

OROSIMBO NONATO (*Fundação — Destituição ou Afastamento Provisório dos Diretores — Fiscalização do Ministério Público — Mandado de Segurança — Recurso Extraordinário*, in *Revista Forense*, vol. 192, págs. 61/69):

“Assim, a interferência do Estado na fundação (entre nós disciplinada no art. 26 do Código Civil e no art. 653 do Código de Processo Civil) se justifica. Não pode, entretanto, ir além da marca, pois ela se traduz pela vigilância, através da fiscalização dos atos praticados no arrepio dos estatutos. Cabe, ainda, ao Ministério Público promover judicialmente a verificação da nocividade da fundação ou de ser impossível sua manutenção para os fins do art. 30 do Código Civil. Atribui, em ressumta, a lei ao Ministério Público a pensão de velar pela fundação (art. 26 do Código Civil). E (artigo 653 do Código de Processo Civil e 30 do Código Civil), indica a área de sua atividade: fiscalização e iniciativa em promover a anulação dos atos antiestatutários e a incorporação de seus bens em outras fundações, nos casos do artigo 30 do Código Civil. Não compreende, expressa ou implicitamente, poderes de co-administração de intervenção provisória. Tais poderes não deparam referência na lei e nem nos escólios de seus intérpretes”.

.....

“O Estado — salvo quanto àquela que ele mesmo cria — não é o sujeito, o titular da fundação, como escreve FERRARA, realçando não ser ele, ainda, o titular exclusivo de tudo que se refira ao bem comum, ao interesse da coletividade”.

.....

“O art. 26 somente permitira atividade ligada direta e imediatamente à missão do Ministério Público, de fiscalizar, de inspecionar, de proteger as fundações.

Os juristas que versaram mais recentemente a parte geral do Código Civil, entre nós, depois de longa trituração do preceito do art. 26 citado, mantêm-se nessa diretriz, como ORLANDO GOMES, JOÃO FRANZEN DE LIMA, SERPA LOPES, ALCIANO PINTO FALCÃO, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO”.

.....

“O Código de Processo Civil, em seu art. 653, não derogou o art. 26, mas lhe atenuou o vago e o indefinido, pois determina os processos e modos da vigilância e proteção do Ministério Público inconfundíveis com ingerência, no caso despermitida”.

SEABRA FAGUNDES (MARIO GUIMARÃES, *o Juiz e a Fundação Jurisdicional*, 1958, pág. 54) também acentua que o Ministério Público não determina, e, quando fôr necessária a retificação (*i.s.*) na fundação far-se-á “sob requerimento do Ministério Público e deferimento dos Juizes de Direito”.

LEOPOLDO BRAGA (*Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara*, vol. III, págs. 145/159):

“Nos termos desses dispositivos legais (onde não foram sequer empregados os vocábulos *intervir* e *intervenção*), as atribuições conferidas ao Ministério Público foram as de velar pelas fundações, fiscalizar os atos dos seus administradores e promover a anulação dos praticados sem observância dos estatutos.

Atenta a própria natureza do Ministério Público em nosso ordenamento jurídico, onde, à semelhança do que ocorre noutros países, — *exempli gratia* a França e a Itália —, e consoante a observação de SABATINI, em seus *Principii di Diritto Processuale Penale Italiano*, no desempenho de sua “função de velar pela observância da lei *in generi*”, como na de salvaguardar qualquer interesse jurídico que mereça a proteção e a interferência concreta do Estado, o Ministério Público exerce, apenas, na ordem judiciária, o chamado poder requerente, inconfundível com o poder jurisdicional, é claro que a missão de velar, fiscalizar e promover, ao mesmo órgão atribuída pela legislação atinente à espécie em exame não se poderia traduzir em ato executório e direto de intervenção na vida administrativa de uma fundação educacional.

Com efeito, nos moldes constitucionais e legais entre nós vigentes, o Ministério Público não é um órgão de deliberação e execução, mas de promoção. Não decide, não ordena, não executa, mas apenas promove, postula, requer. Sua intervenção, nos casos em que a lei a determina, autoriza ou faculta, se exercita através do poder requerente. E, posto que assim é, a ação de *intervir* — ainda quando prescrita na lei — se exprime e entende, aí, no sentido jurídico estrito de *oficiar*, *promover*.”

.....

“Desconheço a existência de qualquer opinião autorizada — doutrinária ou jurisprudencial — objetável às razões que venho de enunciar e desenvolver com apoio na legislação, na

hermenêutica jurídica e no ensino de tão eminentes mestres do Direito”.

ALEXANDRE DE PAULA (*O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. XXXII, 1.^a ed., págs. 1990/1991, voto vencedor do min. ARMANDO SAMPAIO COSTA, rel. do ac. do S.T.F., em sessão plena de 12-12-60, em embs. no rec. extraordinário n.º 44.384, *in Rev. dos Tribs.*, vol. 313, pág. 648):

“ARTIGO 653

36.585. ... “O art. 26 do Cód. Civil dá ao Ministério Público a faculdade ou atribuição de velar pelas fundações e o art. 653 do Cód. de Processo, como que explicitando essa faculdade ou atribuição, encarrega o mesmo órgão de fiscalizar os atos dos seus administradores e promover a anulação dos praticados sem observância dos estatutos.

De confronto dessas duas regras de direito positivo, uma substantiva e outra adjetiva, verifica-se que a *mens legis* outorga em função da vela ou vigília que lhe é atribuída pela primeira, o que? A atribuição de, fiscalizando os atos dos administradores, promover a anulação dos atos praticados sem observância dos estatutos. A anulação por meio de ação própria, de rito regular e não por meio de atos arbitrários, sem forma judicial ou processual, marcada em lei, e muito menos destituir ou suspender todos os membros componentes de todos os órgãos das fundações, inclusive de suas assembleias-gerais.

7 — A DOCTRINA E A FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS INSTITUÍDAS PELA UNIÃO

Entendem os autores que cabe a fiscalização das fundações *instituídas pela União ao Ministério Público Federal*;

Já dizia CLÓVIS BEVILAQUA (*Código Civil Comentado*, I, pág. 242):

“Se, porém, a fundação fôr instituída pelo Governo Federal, é bem de ver que não pode a sua inspecção ser entregue às autoridades estaduais. O mesmo se deve dizer dos institutos, que, pela natureza dos seus fins, se mantêm na esphera dos interesses federaes”.

SADY CARDOSO DE GUSMÃO (obr. cit., loc. cit.):

“As fundações da União também escapam à fiscalização do Ministério Público estadual, o que não exclui a incidência da fiscalização do Ministério Público Federal.”

Expõe CARVALHO SANTOS (*Cód. Civil Bras. Interpretado*, vol. I, págs. 409/410):

I — Fiscalização por parte do Estado. Fácil é justificá-la. A fundação é na essência uma doação feita ao povo, ou a uma parte mais ou menos determinada delle. É justo, pois, que o Estado, em nome desse *populus*, exerça a devida fiscalização, para que a administração não arruine a instituição, com uma má orientação, assim como no desempenho da sua missão de defesa dos interesses sociaes vele pelos interesses da instituição que *pro bono publico* foi creada.”

(grifamos)

.....

 “Assim, si a fundação for instituída pelo Governo Federal, é bem de ver, ensina CLOVIS, que não póde a sua inspecção ser entregue às autoridades estadoaes. O mesmo se deve dizer dos institutos, que, pela natureza dos seus fins, se mantêm na esphera dos interesses federaes (CLOVIS, obr. cit., pág. 224)”.

Afirma SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA (*As Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Estado*, págs. 104/105):

“As demais, que não estão submetidas a tal supervisão, sujeitar-se-ão à fiscalização do *Parquet*, pois que não poderiam ficar alheias a toda e qualquer espécie de controle. A fiscalização do Ministério Público sofrerá, entretanto, limitações, conforme o já exposto, quando tratamos da criação das fundações pelo Estado.

Competente será, em se tratando de fundações instituídas pela União, o Ministério Público Federal (311).”

(grifamos)

PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, I, 2.^a ed. pág. 471):

“§ 109. Fiscalização

I. MINISTÉRIO PÚBLICO. — O Ministério Público vela pelas fundações e fiscaliza a aplicação dos seus bens e mais atividades. Diz o art. 26: “Velará pelas fundações o Ministério Público, onde situadas”. E o § 1.º: “Se estenderem a atividade a mais de um Estado, caberá, em cada um deles, ao Ministério

Público esse encargo". "Aplica-se ao Distrito Federal e aos Territórios não constituídos em Estados o aqui disposto quanto a estes" (art. 26, § 2.º). Mais explícito o art. 653 do Código de Processo Civil: "O órgão do Ministério Público velará pelas fundações existentes na comarca, fiscalizando os atos dos administradores e promovendo a anulação dos praticados sem observância dos estatutos". A função do Ministério Público começa logo após a instituição, tanto assim que pode interpellar os encarregados da aplicação do patrimônio (art. 27)".

.....

 "Se a fundação é de direito público federal, muda de figura, porque se há de consultar a lei de competência dos órgãos do Ministério Público para os assuntos da União."

Comentaram o art. 26 do C. Civil ou o seu artigo correspondente, 653 do anterior Código de Processo Civil, mas não abordaram o problema da competência do Ministério Público local ou federal para a fiscalização das fundações instituídas pela União SERPA LOPES (*Curso de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 5.ª edição, 1971, vol. I, págs. 312/314), JORGE AMERICANO (*Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1940-1942, 2.º vol., arts. 291/674, págs. 588/589), ODILON DE ANDRADE (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1941, vol. II, arts. 524/674, págs. 392/394), WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*Curso de Direito Civil*, vol. I, São Paulo, Saraiva, 5.ª Ed., 1967), JOÃO LUIZ ALVES (*Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil*, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1935, 1.º vol., págs. 69/70), VIRGILIO ANTONINO DE CARVALHO (*Direito Civil das Pessoas e dos Bens*, parte geral, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Bedeschi 1936, pág. 115), de PLÁCIDO E SILVA (*Comentários do Código de Processo Civil*, 2.º vol., 3.ª ed., págs. 1120/1121 e *Vocabulário Jurídico*, vol. II, Forense, Rio-São Paulo, págs. 723/724), EDUARDO ESPINOLA (*Sistema do Direito Civil Brasileiro*, vol. I, págs. 436/441), JOÃO FRANZEN DE LIMA (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, Revista Forense, 1953, págs. 189/192), NELSON GODOY BASSIL DOWER (*Curso de D. Civil*, 1.º vol., 1972, 2.ª ed., págs. 92/95), SILVIO RODRIGUES (*Direito Civil*, vol. I, 1962, págs. 92, 99/104 e 290/292), ARNOLDO WALD (*Direito Civil Brasileiro*, 1962, págs. 176/178 e 180/181), PAULO DOURADO DE GUSMÃO (*Elementos de Direito Civil*, 1969, Freitas Bastos, págs. 154/156), ANTONIO CHAVES (*Lições de Direito Civil*, Parte geral, Univ. de São Paulo, 1972), HOMERO SENNA e CLOVIS ZOBARAN MONTEIRO (*Fundações no Direito e na Administração*, Rio, 1970, págs. 138/152), notando-se, entretanto, que o

próprio FERREIRA COELHO (*Código Civil*, vol. V, pág. 309), ao admitir a inspeção do Ministério Público Estadual nas fundações criadas pelo Poder Público Federal, conclui: "É a balbúrdia...";

Esclarece CARVALHO SANTOS (obr. cit., loc. cit.):

"Neste ponto discordamos do sempre acatado parecer do dr. FERREIRA COELHO, quando escreve: "de maneira que, mesmo as fundações instituídas pelo governo Federal e aquelas, cujos fins forem de serviços federaes, estarão sob a inspeção do Ministério Público estadual. É a balbúrdia causada pela qualidade da magistratura: para respeitar a autonomia dos Estados, prejudica-se a uniformidade do serviço." (Obr. cit. página 309).

A nosso ver não altera os termos da questão não estar a hypothese prevista no Cód. Civil, por isso que é da natureza do regimen que adoptamos ser da competencia da justiça federal tudo aquillo em que seja interessada a União. É mesmo preceito constitucional a competencia da justiça federal para julgar as causas em que a União for interessada.

É verdade que a inspeção não é um litigio. Mas póde dar origem a litígios, si verdade não fosse por outro lado que ao fiscal cabem certas attribuições, das quaes haverá recurso para o juiz junto ao qual servir, como se vae vêr no art. 29, e teriamos o juiz estadual julgando uma causa em que a União é interessada, o que seria inconstitucional".

8 — A LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966, E A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM COMO AUTORAS OU RÉAS AS FUNDAÇÕES CRIADAS POR LEI FEDERAL

Reforçando a argumentação já expendida sobre a competência do Ministério Público Federal para a fiscalização das fundações instituídas pela União cabe invocar a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que, em seu art. 70, determinou a intervenção da União, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem como autoras ou réas as *fundações criadas por lei federal*:

"Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e *fundações criados por lei federal*".

(grifamos)

Assim, além de demonstrado o interesse da União pelas fundações criadas por lei federal, temos a considerar que estabeleceu o art. 125, § 2.º da Constituição Federal que as causas propostas perante outros Juízes, *se a União nelas intervier* (como assistente ou oponente), passarão a ser da competência do Juiz federal respectivo, ou seja, havendo litisconsórcio, ativo ou passivo, entre a União e a fundação, a competência será da Justiça Federal.

E a forma da fiscalização pelo Ministério Público Federal está prevista nos incisos XV a XVIII do art. 30 da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).